



À PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA
SECRETARIA DE SAÚDE
ATT. COMISSÃO DE LICITAÇÃO

REF: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 017/2023

OBJETO: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA ATRAVÉS DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A FUTURA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES (DIVERSOS) E MATERIAIS DE CONSUMO (MEDICAMENTOS EM GERAL, MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALAR E OUTROS), DESTINADOS AO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA DE SAÚDE.

PANORAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 01.722.296/0001-17, situada na Av. Presidente Costa e Silva, 2382- Mondubim, Fortaleza-CE, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da sua **INABILITAÇÃO** no pregão em epígrafe, o que faz em tempo hábil e com fulcro na Lei nº 8666/93, na Lei 10.520/2002, bem como pelas razões a seguir expostas:

I- **DOS FATOS:**

A empresa Recorrente participou do Pregão Eletrônico n.º 17/2023- SESA visando o "REGISTRO DE PREÇOS PARA A FUTURA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES (DIVERSOS) E MATERIAIS DE CONSUMO (MEDICAMENTOS EM GERAL, MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALAR E OUTROS), DESTINADOS AO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA DE SAÚDE", nos termos do Edital do certame em alusão.

O critério de julgamento foi o de menor preço por item, sendo o modo de disputa do tipo ABERTO.

Foi inabilitada, no entanto, pelo suposto descumprimento do item 6.6.8 do edital.

Item 6.6.8 - Apresentar comprovação de vínculo empregatício de pelo menos 01 (um) funcionário registrado, a comprovação do vínculo empregatício dar-se-á através de cópia dos seguintes requisitos: Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, expedida pelo Ministério do Trabalho - DRT; Ficha de Registro de Empregado (FRE) que demonstre a identificação do profissional, bem como da informação da (GFIP) dos últimos 03 (três) meses da data de recebimento dos

envelopes, acompanhado do pagamento, não sendo aceita, sob qualquer hipótese, a vinculação de funcionário, junto a empresa licitante, através de contrato particular de prestação de serviços. (CLÁUSULA EXIGIDA APENAS PARA OS LOTES: I; II; III; V; VII; VIII; IX; XI; XII; XIV).

Desta feita, o pregoeiro assim fez constar no sistema:

"A empresa PANORAMA COMERCIO DE PRODUTOS, não apresentou vínculo empregatício de pelo menos 01 (um) funcionário registrado, a comprovação do vínculo empregatício dar-se-á através de cópia dos seguintes requisitos: Carteira de Trabalho e Previdência Social, expedida pelo Ministério do Trabalho; Ficha de Registro de Empregado, bem como da informação da GFIP dos últimos 03 meses, não atendendo ao item 6.6.8, estando a mesma INABILITADA PARA OS LOTES I, II, III, V, VII, VIII, IX, XI, XII e XIV."

Em sua manifestação de recurso, a recorrente informou que cumpriu com todos os itens exigidos no edital, comprovando o vínculo empregatício do funcionário JOSÉ GADELHA LIMA NETO (item 6.6.8 do edital), bem como sua REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA, não havendo nada que impeça de fornecer com o menor preço aos lotes específicos: I; II; III; V; VII; VIII; IX; XI; XII; XIV.

II. DO DIREITO

De início, é relevante destacar que o instrumento convocatório deve se abster de incluir cláusulas e exigências desnecessárias à finalidade da contratação, bem como aquelas que frustrem o caráter competitivo do certame.

A redação do *caput* dos artigos 30 e 31 da Lei nº 8.666/93 é unívoca ao prescrever que a documentação relativa à qualificação técnica e à qualificação econômico-financeira **limitar-se-á** às hipóteses prescritas, não se podendo exigir outros documentos afora os determinados nos incisos e parágrafos dos referidos artigos. Com efeito, o vocábulo "limitar-se-á" é categórico, com força excludente. Isto é, sob pena de se adotar interpretação *contra legem*, é de se reputar inválida quaisquer exigências tocantes à qualificação técnica e à qualificação econômico-financeira que não tenha sido prevista no rol dos artigos 30 e 31 da Lei nº 8.666/93.

A doutrina, em uníssono, perfilha tal entendimento. Entre vários autores, JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR verbera:

"As cabeças dos arts. 30 e 31 (qualificação técnica e econômico-financeira) fazem uso do modo verbal 'limitar-se-á', o que significa que, em cada caso, o respectivo ato convocatório não poderá exigir documentos além daqueles mencionados nos artigos, que demarcam o limite máximo de exigência, mas poderá deixar de exigir os documentos que, mesmo ali referidos, considerar desnecessários para aferir as qualificações técnica e econômico-financeira satisfatórias, porque bastarão à execução das futuras obrigações que se imporão ao licitante que surtir vencedor do torneio (...)"

Ainda no que toca às generalidades dos documentos exigíveis na fase de habilitação, sublinhe-se que o ato convocatório padecerá de vício de ilegalidade se exigir qualquer documento, por mais plausível que pareça imprevisto nos arts. 27 a 31." (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. *Op. cit.* p. 323 -324).

RESSALTAMOS, INCLUSIVE QUE, EM JULHO/2023, APRESENTAMOS IMPUGNAÇÃO AO EDITAL REFERENTE AO PREGÃO N.º 014/2023 DESTE MUNICÍPIO DE MORADA NOVA, REBATENDO EXATAMENTE ESTAS MESMAS EXIGÊNCIAS DO ITEM 6.6.8 E NOSSO PLEITO FOI JULGADO TOTALMENTE PROCEDENTE, CONFORME ADIANTE SE VÊ (CÓPIA DA DECISÃO EM ANEXO):

A licitante, PANORAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS LTDA, inscrita no CNPJ N° 01.722.296.0001/17, aduziu que pretendendo a impugnante participar de processo licitatório, fomos surpreendidos com exigências constantes dos itens 6.4.5, e 6.6.8, do edital, que se refere a documentação técnica indispensável para participação no processo licitatório. é relevante destacar que o instrumento convocatório deve se abster de incluir cláusulas e exigências desnecessárias à finalidade da contratação, bem como aquelas que frustrem o caráter competitivo do certame. As exigências impostas pelo Edital são medidas extremamente restritivas à participação de interessados, cuja consequência direta será reduzir a participação das empresas.

Ao final requereu o provimento do seu pleito, com o fito de que sejam excluídos do edital os requisitos de habilitação, constantes nos itens 6.4.5, e 6.6.8, do edital, ante a evidente ilegalidade de tais exigências.



No tocante as razões espedidas pela licitante, PANORAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS LTDA, inscrita no CNPJ Nº 01.722.296.0001/17., razão lhe assiste. Explico:

A Lei Geral de Licitações (Lei nº 8.666/1993) dispõe o seguinte acerca do tema:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação; vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos."

Tanto a jurisprudência como a doutrina têm rejeitado interpretações ampliativas e rigorosas da previsão contida nesse dispositivo legal, sob pena de violação ao princípio da universalidade da licitação.

Tem-se entendido que a exigência de profissionais nos quadros da licitante não pressupõe exclusivamente a existência de vínculo empregatício, admitindo-se até mesmo que se mantenha com o profissional contrato de prestação de serviços, de modo a não restringir indevidamente o universo de ofertantes.

Isso porque não interessa à Administração Pública a espécie de vínculo havido entre eles, bastando que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião da execução do futuro contrato.

A esse respeito, elucidativas são as lições de EGON BOCKMANN MOREIRA e FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES:

"Indaga-se acerca da natureza do vínculo entre o profissional titular do acervo técnico e a empresa licitante para fins de atendimento do prescrito pelo inciso I do § 1º do art. 30 da LGL. A norma alude ao vínculo do profissional ao "quadro permanente" da empresa.

A expressão "quadro permanente" significa a integração do profissional à estrutura societária e empregatícia de uma empresa. Contrapõem-se aos profissionais contratados em regime de eventualidade. Um profissional que se vincula a determinada empresa pela via de contrato de prestação esporádica e imprecisa de serviços, por exemplo, não pertence ao seu quadro permanente. É evidente que a letra da norma do § 1º do art. 30 delimitou o vínculo do profissional detentor do atestado técnico com a empresa licitante ao vínculo societário ou empregatício.

Nem se argumente que a vinculação permanente denota comprometimento mais exigente do profissional com a empresa - fato que importaria consequências na verificação de sua aptidão técnica para a execução do objeto. Assim não é, uma vez que o vínculo nenhuma pertinência tem com a aptidão técnico profissional. O que interessa à Administração, neste particular, é assegurar-se de um vínculo suficiente seguro para garantir a execução do objeto.

Aliás, essa é a interpretação que se extrai do próprio art. 30, quando estabelece que as exigências acerca de pessoal qualificado devem reputar-se atendidas mediante mera declaração de disponibilidade apresentada pelo licitante. Como justificar entendimento diverso a propósito dos profissionais de maior experiência? Não se afigura existente alguma resposta satisfatória para tal indagação. "(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 451); seu parecer, citou o seguinte verbete do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

"Súmula nº 25 Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços" (fl. 13-TJ).

Dessa forma, dada a TEMPESTIVIDADE da impugnação, RECEBO-A, julgando-a no seguintes moldes:

PROCEDENTE, o pleito da PANORAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS LTDA, inscrita no CNPJ Nº 01.722.296.0001/17, devendo a municipalidade em liça NÃO INABILITAR qualquer licitante em relação aos itens 6.4.5. e 6.6.8 do edital.

Ademais, os documentos relacionados no item 6.6.8 do edital são exigidos exclusivamente para os lotes I; II; III; V; VII; VIII; IX; XI; XII; XIV, não sendo necessária a apresentação dos mesmos para os demais lotes.

PANORAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS LTDA
Av. Presidente Costa e Silva, n.2382, Mondubim – CEP: 60752-694 FORTALEZA –
CEARÁ – FONE: (85) 3256.8005
CNPJ. 01.722.296/0001-17 - CGF. 06.984.269-8
www.panoramamed.com.br / e-mail:
juridico@panoramamed.com.br

Tal distinção, no entanto, não faz o menor sentido. Tanto os lotes em que são exigidos os documentos do item 6.6.8 do edital, quanto os demais, referem-se aos mais variados produtos de uso hospitalar, cuja distribuição a recorrente realiza, não havendo motivo algum para se exigir comprovação de vínculo empregatício de funcionário para uns produtos e para outros não.

Lista de documentos exigidos no item 6.6.8:

- a) Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, expedida pelo Ministério do Trabalho - DRT;
- b) Ficha de Registro de Empregado (FRE) que demonstre a identificação do profissional.
- c) informação da (GFIP) dos últimos 03 (três) meses da data de recebimento dos envelopes, acompanhado do pagamento.

A recorrente apresentou a CTPS (item “a”), o contrato de prestação de serviço e a Certidão de FGTS, para comprovação de regularidade fiscal.

A GFIP, que é a guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social, que contém as informações de vínculos empregatícios e remunerações, geradas pelo aplicativo SEFIP, não foi anexada por possuir informações confidenciais do funcionário e da empresa.

Desta feita, tendo a recorrente apresentado a certidão de FGTS, que comprova a sua regularidade fiscal, bem como a CTPS e o contrato de prestação de serviço (com vínculo empregatício) do colaborador, não há razões para sua inabilitação.

Inclusive, vários dos demais documentos anexados possuem informações sobre o funcionário cuja CTPS foi anexada – JOSÉ GADELHA LIMA NETO.

Isto se deve ao fato de que referido colaborador é o farmacêutico e responsável técnico da recorrente desde 01.06.2016. Tais informações podem ser obtidas nos documentos emitidos pela ANVISA e pelo Conselho Regional de Farmácia do Ceará, anexados na plataforma de compras do certame.

Desta feita, havendo inabilitações precoces e indevidas, como no caso em apreço, a Administração passa a comprar com preços bem mais altos em razão da diminuição na quantidade de licitantes.

É imprescindível lembrar que a licitação tem como objetivo, além de proporcionar a ampla concorrência de forma isonômica, filtrar a proposta mais vantajosa ao interesse público. E juntamente com o princípio da eficiência, deve ater seus objetivos à incessante busca pelo mais adequado resultado, concomitante e necessariamente sob o mais baixo custo possível.

Isto posto, ad arumentandum tantum, ainda que se considerasse que a exigência do item 6.6.8 estivesse de acordo com a Lei, resta inconteste que a empresa PANORAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS

MÉDICOS E FARMACÊUTICOS LTDA apresentou todos os documentos comprobatórios da sua capacidade em realizar o objeto do certame, não havendo motivo para a sua inabilitação em função da não comprovação de vínculo empregatício do funcionário JOSÉ GADELHA LIMA NETO.

III. DO PEDIDO

Diante do exposto, deve ser julgado procedente o presente recurso, **anulando o ato administrativo que inabilitou a recorrente no pregão em apreço**, sendo medida de Direito que efetivamente se impõe, conforme lhe faculta o Edital deste certame.

Não havendo retratação da decisão por parte da Comissão, requer seja o recurso remetido à Autoridade Superior, para o devido julgamento, nos termos da lei.

Neste termos, pede deferimento.

Fortaleza-CE, 22 de dezembro de 2023

Maria da Glória S. S. D'Almeida Ferreira
Maria da Glória S. S. D'Almeida Ferreira
Panorama CPMF Ltda - sócia-administradora



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº SRP Nº 014/2023 SESA

INTERESSADOS: PANORAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS LTDA, inscrita no CNPJ Nº 01.722.296.0001/17 e MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 05.343.029/0001-90.

I – Quanto à Legitimidade e à tempestividade

Cumpra repisar, que a Sessão está marcada para o dia 19 de julho de 2023 as 08:00min (horário de Brasília)

No que diz respeito à apresentação de impugnações e pedidos de esclarecimento o edital, **verificam-se que as impugnações foram manejadas TEMPESTIVAMENTE**, posto ter sido protocoladas até a data limite, possuindo, preliminarmente, os pressupostos para sua avaliação, como disciplinou o instrumento convocatório em referência, senão vejamos:

20. CONSULTAS, RESPOSTAS, ADITAMENTO, DILIGÊNCIAS, REVOGAÇÃO E DA ANULAÇÃO

20.1. Os pedidos de esclarecimentos e impugnações referentes ao processo licitatório deverão ser enviados a Pregoeira, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico, no endereço licitacaomn@outlook.com.br, até as 13:00, no horário oficial de Brasília/DF. Indicar o nº do prego e a Pregoeira responsável, bem como, o fato e o fundamento jurídico de seu pedido, indicando quais os itens ou subitens discutidos;

20.2. Caberá a Pregoeira, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até 02 (dois) dias úteis contado da data de recebimento do pedido desta.

20.3. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração a pessoa física e/ou jurídica que não o fizer dentro do prazo fixado neste subitem, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Neste interim, restam-se, **TEMPESTIVAS** as impugnações manejadas pelas empresas acima indicadas.

II – Quanto ao mérito

ⓐ



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA

De início, mesmo não sendo necessária tal afirmação, destaca-se que a Municipalidade local tem aplicado os ditames legais e constitucionais em seus processos licitatórios. Nesse caminho, a Administração de forma legal e jurídica, responde e julga a impugnação recebida no prazo determinado.

A licitante, **PANORAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS LTDA**, inscrita no CNPJ Nº 01.722.296.0001/17, aduziu que pretendendo a impugnante participar de processo licitatório, fomos surpreendidos com exigências constantes dos itens 6.4.5. e 6.6.8. do edital, que se refere a documentação técnica indispensável para participação no processo licitatório. é relevante destacar que o instrumento convocatório deve se abster de incluir cláusulas e exigências desnecessárias à finalidade da contratação, bem como aquelas que frustrem o caráter competitivo do certame. As exigências impostas pelo Edital são medidas extremamente restritivas à participação de interessados, cuja consequência direta será reduzir a participação das empresas.

Ao final requereu o provimento do seu pleito, com o fito de que sejam excluídos do edital os requisitos de habilitação, constantes nos itens 6.4.5. e 6.6.8. do edital, ante a evidente ilegalidade de tais exigências.

A outra impugnante, **MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.343.029/0001-90, asseverou em suas razões que Ao analisar o edital é possível verificar direcionamento para marca específica no item 1. Apesar de o descritivo informar que basta que as fitas sejam COMPATÍVEIS com os monitores da marca mencionada, não existe compatibilidade entre tiras e monitores de marcas diferentes, portanto, o direcionamento de marca no item 1 é inegável.

Em seu pleito derradeiro, requereu Administração de digne de alterar o descritivo do item 1 para excluir a marca mencionada, podendo a Administração exigir da vencedora o fornecimento dos monitores em comodato – sem custo adicional.

(Handwritten mark)



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



É O RELATÓRIO

Diante da manifesta tempestividade, RECEBO a presente insurgências da impugnante.

No tocante as razões espedidas pela licitante, **PANORAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS LTDA**, inscrita no CNPJ Nº 01.722.296.0001/17., *razão lhe assiste. Explico:*

A Lei Geral de Licitações (Lei nº 8.666/1993) dispõe o seguinte acerca do tema:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: 1 - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;"

Tanto a jurisprudência como a doutrina têm rejeitado interpretações ampliativas e rigorosas da previsão contida nesse dispositivo legal, sob pena de violação ao princípio da universalidade da licitação.

Tem-se entendido que a exigência de profissionais nos quadros da licitante não pressupõe exclusivamente a existência de vínculo empregatício, admitindo-se até mesmo que se mantenha com o profissional contrato de prestação de serviços, de modo a não restringir indevidamente o universo de ofertantes.

P



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



Isso porque não interessa à Administração Pública a espécie de vínculo havido entre eles, bastando que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião da execução do futuro contrato.

A esse respeito, elucidativas são as lições de EGON BOCKMANN MOREIRA e FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES:

" Indaga-se acerca da natureza do vínculo entre o profissional titular do acervo técnico e a empresa licitante para fins de atendimento do prescrito pelo inciso I do § 1º do art. 30 da LGL. A norma alude ao vínculo do profissional ao "quadro permanente" da empresa.

A expressão "quadro permanente" significa a integração do profissional à estrutura societária e empregatícia de uma empresa. Contrapõem-se aos profissionais contratados em regime de eventualidade. Um profissional que se vincula a determinada empresa pela via de contrato de prestação esporádica e imprecisa de serviços, por exemplo, não pertence ao seu quadro permanente. É evidente que a letra da norma do § 1º do art. 30 delimitou o vínculo do profissional detentor do atestado técnico com a empresa licitante ao vínculo societário ou empregatício.

Nem se argumente que a vinculação permanente denota comprometimento mais exigente do profissional com a empresa - fato que importaria consequências na verificação de sua aptidão técnica para a execução do objeto. Assim não é, uma vez que o vínculo nenhuma pertinência tem com a aptidão técnico profissional. O que interessa à Administração, neste particular, é assegurar-se de um vínculo suficiente seguro para garantir a execução do objeto.

Aliás, essa é a interpretação que se extrai do próprio art. 30, quando estabelece que as exigências acerca de pessoal qualificado devem reputar-se atendidas mediante mera declaração de disponibilidade apresentada pelo licitante. Como justificar entendimento diverso a propósito dos profissionais de maior experiência? Não se afigura existente alguma resposta satisfatória para tal indagação."(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 451). seu parecer, citou o seguinte verbete do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

P



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA

"Súmula nº 25 Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços"(fl. 13-TJ).

Nesse sentido, inclusive, tem se posicionado o Tribunal de Contas da União:

22. A jurisprudência do TCU é uníssona no sentido de que é suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum, conforme trata o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, para fins de comprovação do vínculo profissional. Nesse sentido, os Acórdãos 2.297/2005, 361/2006, 291/2007, 597/2007, 1.097/2007, 103/2009, 600/2011 e 2.898/2012, todos do Plenário deste Tribunal.

23. Esclarecedor o seguinte excerto do voto condutor do Acórdão 2.297/2005-TCU-Plenário: "10. A exigência de que as empresas concorrentes possuam vínculo empregatício, por meio de carteira de técnico qualificado mostra-se, a meu ver, excessiva e limitadora à participação de eventuais interessados no certame, uma vez que o essencial, para a Administração, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus serviços no momento da execução de um possível contrato. Em outros termos, o sujeito não integrará o quadro permanente quando não estiver disponível para prestar seus serviços de modo permanente durante a execução do objeto do licitado.

11. A regra contida no artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, não pode ser tomada em caráter absoluto, devendo-se sopesá-lo diante dos objetivos que se busca alcançar com a realização das licitações, quais sejam, a garantia de observância ao princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

12. Assim, se o profissional assume os deveres de desempenhar suas atividades de modo a assegurar a execução satisfatória do objeto licitado, o correto é entender que os requisitos de qualificação profissional foram atendidos. Não se pode conceber que as empresas licitantes sejam obrigadas a manter profissionais de alta qualificação, sob vínculo empregatício, apenas para participar da licitação, pois a interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista distorção.

13. Atender, no caso em tela, à letra fria desse dispositivo, sem considerar os objetivos da Administração e os limites de exigência de qualificação técnica, suficientes para a garantia do cumprimento das obrigações, seria desbordar para o formalismo que se basta em si mesmo, sem ter em vista qualquer outro objetivo consentâneo com o interesse público.

14. As exigências de qualificação técnica, sejam elas de caráter técnico profissional ou técnico operacional, portanto, não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública. Devem constituir tão somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais.

15. Nesse sentido, entendo que seria suficiente, segundo alega a representante, a comprovação da existência de um contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum.

16. Esse posicionamento encontra guarida no entendimento segundo o qual a Constituição Federal somente autoriza exigências que configurem um mínimo de segurança.

Não poderia ser diferente a Jurisprudência pátria, senão vejamos:

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA
AV. MANOEL CASTRO, Nº. 726 - CENTRO - MORADA NOVA - CEARA - CEP 62940.000
CNPJ 07.782.840/0001-00 - CGF 06.920.171-4. E-MAIL: licitacaomn@outlook.com.br. Fone (88) 3422.1381

P



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO DE PAIÇANDU. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIA DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO RESULTADO PROCLAMADO EM RAZÃO DA EMPRESA VENCEDORA TER DISPONIBILIZADO, EM SUA PROPOSTA, PROFISSIONAIS QUE NÃO INTEGRAM O SEU QUADRO EFETIVO E QUE TRABALHAM EM OUTRAS EMPRESAS. EDITAL QUE NÃO EXIGIU VÍNCULO EMPREGATÍCIO EXCLUSIVO DOS PROFISSIONAIS COM A EMPRESA LICITANTE. ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL NO SENTIDO DE QUE DESCABE TAL EXIGÊNCIA, MESMO QUANDO FULCRADA NO ART. 30 DA LEI 8666/93, POIS RESTRIÇÃO DO UNIVERSO DE LICITANTES. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES. DENEGAÇÃO DA ORDEM MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Conforme lição de MARÇAL JUSTEN FILHO, "... Não se pode conceber que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar da licitação. A interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configura como uma modalidade de distorção: o fundamental, para a Administração Pública, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião da execução do futuro contrato. É inútil, para ela, que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregados apenas para participar da licitação. É suficiente, então, a existência de contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum. Aliás, essa é a interpretação que se extrai do próprio art. 30, quando estabelece que as exigências acerca de pessoal qualificado devem reputar-se atendidas mediante mera declaração de disponibilidade apresentada pelo diverso a propósito dos profissionais de maior experiência? Não se afigura existente alguma resposta satisfatória para tal indagação." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 451). (TJPR - 5ª C. Cível - AC - 1679650-0 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - Rel.: Juiz Rogério Ribas - Unânime - J. 15.08.2017). (TJ-PR - APL: 16796500 PR 1679650-0 (Acórdão), Relator: Juiz Rogério Ribas, Data de Julgamento: 15/08/2017, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 2103 31/08/2017).

De igual maneira, calha lembrar que a exigência requestada no item 6.4.5 CERTIDÃO NEGATIVA DE PROTESTO DE TÍTULOS de todos os cartórios (de notas e protestos), configura-se ilegal, pois não está inserida no rol taxativo do disciplinado nos artigos 27 a 33 da Lei de Licitações e Contratos. A referida exigência não é admitida nem mesmo para fins de formalização contratual com o vencedor do certame (Acórdãos 808/2003-TCU-Plenário, 1.391/2009-TCU-Plenário e 5.298/2013-TCU-2ª Câmara). Deve portanto, o pleito da insurgente ser deferido.

No tocante ao pleito de **MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.343.029/0001-90, razão não lhe assiste.



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



Calha mencionar que as assertivas de uma das impugnantes, em relação a um possível famigerado direcionamento, outrossim, não deve prosperar, como se depreende:

Consoante ensinamento de Marçal Justen Filho, em sua obra Comentário a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª edição, "O inc. I, do § 7º tem que ser interpretado no sentido de que, ao promover a especificação das qualidades do objeto a ser adquirido, nenhuma relevância pode dar-se à marca. Isso não impede que se utilize as especificações mínimas para um dos fins a que se destina, que é a identificação mais simples e imediata dos produtos."

Posto isso, entende-se que existem situações em que o comprador pode até indicar a marca na especificação do seu objeto, sem que reste caracterizada a restrição de competitividade. A primeira delas decorre do princípio da padronização do objeto, que se encontra previsto no artigo 15, inciso I da Lei 8666/93:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:
I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições

A possibilidade da adoção do procedimento de padronização para indicação de marca/ou especificações mínimas foi reconhecida pelo TCU, por meio do Acórdão 2.376/2006, Plenário:

"A indicação de marca na especificação dos produtos de informática pode ser aceita frente ao princípio da padronização previsto no art. 15, inciso I, da Lei 8666/93, desde que a decisão administrativa que venha identificar o produto pela sua marca seja circunstanciadamente motivada e demonstre ser essa a opção, em termos técnicos e econômicos, mais vantajosa para a administração."

Contudo, para que se possa promover a indicação de marcas utilizando-se do procedimento de padronização do objeto, a Administração deve atentar-se para os seguintes requisitos estabelecidos pela Corte de Contas, no Acórdão 5420/2010, 1ª Câmara:

1.6. Alertar a (...) que:


PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA
AV. MANOEL CASTRO, N.º 726 - CENTRO - MORADA NOVA - CEARÁ - CEP 62940.000
CNPJ 07.782.840/0001-00 - CGF 06.920.171-4. E-MAIL: licitacaomn@outlook.com.br. Fone (88) 3422.1381



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



Na hipótese de, em certames licitatórios, se optar pela padronização de produtos, atentar para o disposto no art. 7º, §5º, da Lei nº 8.666/93, fazendo constar do respectivo processo justificativa respaldada em comprovação inequívoca de ordem técnica, com estudos, laudos, perícias e pareceres que demonstrem as vantagens econômicas e o interesse da administração, considerando as condições de manutenção, assistência técnica e garantias oferecidas.

A segunda possibilidade de se indicar marca/especificações mínimas na definição do objeto a ser licitado ocorre nos casos em a mesma é utilizada para fins de determinação do padrão de qualidade mínima admissível. Por fim, resta a possibilidade de se indicar especificações mínimas do objeto quando houver justificativa técnica, nos termos do artigo 15, § 7º da Lei de Licitação.

Seguindo a linha do texto legal, o Ministro Valmir Campelo, Relator do Acórdão nº 1.10/2005 Plenário, entendeu que a restrição a uma marca ou modelo deveria ser decorrente de estudos técnicos que apontam para tal necessidade, senão veja-se:

Registre-se que a restrição a uma determinada marca ou modelo deve ser decorrente de estudos técnicos, e se tais estudos apontarem para essa necessidade, devem ser asseguradas as vantagens econômicas, técnicas ou administrativas do produto selecionado (Decisão Plenária TCU nº 584/99). Tal entendimento, em que pese aplicar-se diretamente a um ato regido pela Lei nº 8.666/93, cabe perfeitamente ao presente caso, pois acima de qualquer lei ordinária está a Constituição Federal que prega como regra geral a necessidade de ampla competição em igualdade de condições a todos os concorrentes, observando-se princípios como o de impessoalidade (...), da motivação (que exige 'indicação dos pressupostos de fato e de direito' que determinarem a decisão ou o ato, sendo obrigatórios quando os atos 'neguem, limitem ou afetem direitos e interesses') e da razoabilidade (princípio da proibição de excesso, que visa evitar restrições desnecessárias ou absurdas por parte da Administração).

Pelo julgado acima, pode-se concluir que o Tribunal de Contas entende que a justificativa técnica, através de estudos, e a comprovação de vantagem econômica e administrativa bastam para a indicação de marca na especificação de um produto, em decorrência do permissivo legal contido no artigo 7º da Lei 8666/93.

Nos mesmo sentido e tratando especificamente sobre a padronização do objeto os Acórdãos nº 1.698/2007-Plenário; nº 1.521/2003-Plenário e nº 322/2002-Plenário da Corte de Contas, indicados como precedentes à edição da Súmula 270.

P



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



Por tudo que foi exposto, pode-se concluir que não há vedação para indicação de marca da especificação do bem a ser adquirido pela Administração desde que:

Haja a devida justificativa técnica ou, seja utilizada como referência da qualidade mínima do produto, devendo, contudo, serem utilizadas as expressões similares, compatíveis ou equivalentes quando da especificação do bem ou, haja procedimento de padronização do objeto, o qual deverá ser previamente justificado.

Nesses casos, o edital deve estabelecer que o objeto da licitação será a aquisição de um produto de determinada marca, admitindo-se o similar, compatível ou equivalente. Em outras palavras, a indicação da marca será mera exemplificação da qualidade mínima admitida. Vale ainda repisar que a elaboração do edital em apreço envolveu contornos técnicos, tendo a edilidade local feito estudo prévio para atender a demanda dos munícipes, ou seja, os itens requestados no instrumento convocatório têm natureza indispensável para a administração local.

A licitação deve ser procedida seguindo os ditames legais, com segurança para a administração, com exigências técnicas razoáveis e justificadas, para a melhor contratação pelo ente público ao melhor preço diante das exigências que assegurem a execução do objeto. Assim, não há qualquer embasamento para dar seguimento à presente impugnação, permanecendo incólume o edital do certame.

Dessa forma, dada a **TEMPESTIVIDADE** da impugnação, **RECEBO-A**, julgando-a no seguintes moldes:

PROCEDENTE, o pleito da **PANORAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS LTDA**, inscrita no CNPJ Nº 01.722.296.0001/17, devendo a municipalidade em liça **NÃO INABILITAR qualquer licitante em relação aos itens 6.4.5. e 6.6.8 do edital.**



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**

IMPROCEDENTE, o pleito da **MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.343.029/0001-90, pelas razões esposadas.

Mantenha-se a data de realização do presente certame.

Morada Nova-Ce, 17 de Julho de 2023.

Aline Brito Nobre
ALINE BRITO NOBRE

PREGOEIRA



**COMÉRCIO E SERVIÇO
DE MATERIAL HOSPITALAR**

**EXMA. SRA. PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE MORADA NOVA – ESTADO DO
CEARÁ**

“inibir a aplicação correta da Lei é tão grave como violá-la”. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes

Ref: Pregão Eletrônico SRP N° PE-017/2023 - SESA

A empresa SH COMERCIO E SERVICO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o n°. 42.307.966/0001-16, com sede na Rua Odílio Maia Gondim, SN - Loja 2 - CEP:62.860-000 - Pindoretama – CE por intermédio do seu representante legal abaixo assinado, declara sob as penalidades da lei, para fins de participação na licitação na modalidade acima citada, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar.

RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

Contra a decisão da d. Pregoeira, que, indevidamente, inabilitou a ora Recorrente do procedimento licitatório em epígrafe, conforme se verificará pelas razões de fato e de direito anexas.

Nesse sentido, requer se digne V.S.^a de apreciar a questão aqui ventilada, exercendo o direito de reconsideração que lhe é facultado pela lei vigente, acatando o pedido formulado pela ora Recorrente.

Outrossim, na remota hipótese de V.S.^a manter a decisão ora recorrida, o que se admite apenas “ad argumentando”, requer se digne remeter as razões de recurso Ilustríssima Autoridade hierarquicamente superior, qual seja, o Ilmo. Sr Jerdson Cristiano Neri Bessa, a fim de que, no prazo da lei, profira a decisão devidamente fundamentada

DOS MOTIVOS QUE LEVARAM A INABILITAÇÃO

Na data de 11/12/2023, ocorreu a sessão do Pregão Eletrônico SRP N° PE-017/2023 - SESA, conforme se comprova pela ata.

Na fase de disputa de preços, a empresa Recorrente se classificou em 1º lugar no certame, sendo que, a Sra. Pregoeira, junto ao sistema BLL Compras

SH – COMÉRCIO E SERVIÇO DE MATERIAL HOSPITALAR – IERIEL

Rua Odílio Maia, SN, LOJA 2, Centro - Pindoretama – Ceará – CEP.: 62.860-000 - Fones: (85) 9 8723.9788
sh.hospitalar@hotmail.com - CNPJ.: 42.307.966/0001-16 – Insc. Est.: 06.326939-2



COMÉRCIO E SERVIÇO DE MATERIAL HOSPITALAR

determinou que a fase para análise de habilitação seria aberta as 11 horas do mesmo dia, ou seja, 13/12/2023.

Aberta a sessão junto ao sistema BLL Compras, no horário determinado das 11 horas, para a surpresa dos participantes, a empresa vencedora da fase de disputas SH COMERCIO E SERVICO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA - ME, ou seja a 1ª no certame, havia sido inabilitada pela Pregoeira, mediante ato arbitrário as próprias funções e sem o devido processo legal e ampla defesa.

Ocorre que, a Recorrente, foi inabilitada do certame, pelo motivo de que “SH COMERCIO E SERVICO, não apresentou a certidão de infrações trabalhista, item 6.3.7, ausência da declaração independente de proposta, item 6.6.6 sendo a mesma INABILITADA do processo.”

DO DIREITO

Com a devida vênia, a decisão da ilustre Pregoeira é insustentável, senão vejamos:

A documentação – consoante ensina o saudoso Hely Lopes Meirelles – é o conjunto de comprovantes da capacidade jurídica, da regularidade fiscal, da capacidade técnica e da idoneidade financeira que se exige dos interessados para habilitarem-se na licitação”. (Licitação e Contrato Administrativo, RT, 8ª ed. p. 119).

A Recorrente possui todos estes atributos legais, tanto que em reiteradas oportunidades vem participando de procedimentos licitatórios, por vários municípios neste Estado.

No que se refere ao item 6.3.7, a Recorrente apresentou Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, conforme art. 29 da Lei 8.666/1993, a qual atesta a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho. Este documento faz prova inequívoca de que a Recorrente encontra-se regularizada junto a Justiça do Trabalho.

A Quanto a *certidão de infrações trabalhista* o Tribunal de Contas da União – TCU em reitera que é irregular a exigência de certidão de infração trabalhista para habilitação em processo licitatório, diz TCU. Uma vez que o art. 29, inciso V, da Lei 8.666/1993 considera que a regularidade trabalhista deve ser atestada por intermédio da prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa (Título VII-A da CLT). Relator Ministro Vital do Rêgo.

Trata-se de decisão do Tribunal de Contas da União – TCU, conforme **Acórdão 470/2022 – Plenário**, Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo.

SH – COMÉRCIO E SERVIÇO DE MATERIAL HOSPITALAR – IERIEL

Rua Odílio Maia, SN, LOJA 2, Centro - Pindoretama – Ceará – CEP.: 62.860-000 - Fones: (85) 9 8723.9788
sh.hospitalar@hotmail.com - CNPJ.: 42.307.966/0001-16 – Insc. Est.: 06.326939-2



COMÉRCIO E SERVIÇO
DE MATERIAL HOSPITALAR



DO CASO CONCRETO

Inicialmente, o Tribunal de Contas do Estado do Ceará formulou representação ao TCU, acerca de irregularidades em uma Concorrência Pública, isto é, promovida pela Prefeitura Municipal de Acopiara/CE.

Por conseguinte, dentro do rol de irregularidades identificadas, destacamos a exigência de "**Certidão de Infração Trabalhista**" para habilitação, isto é, **não prevista** no art. 29, inciso V, da Lei 8.666/1993 (Lei de Licitações).

Em suma, referida exigência é potencialmente restritiva à participação no certame, ou seja, tem a capacidade de afastar possíveis licitantes na Concorrência Pública.

Nesse sentido, o Município foi instado a se manifestar nos autos da representação, sendo que alegou – através de seu procurador-geral –, que a exigência se tratava de "*tentativa válida de cumprimento da legislação pertinente e da jurisprudência consolidada da Justiça Trabalhista*".

Por outro lado, a Unidade Técnica do TCU, na fase instrutória, alegou que o rol de documentos comprobatórios de regularidade trabalhista previsto no art. 29 da Lei 8.666/1993 é **taxativo**.

Aliás, o inciso V do art. 29 da Lei 8.666/1993, indica que a regularidade fiscal trabalhista é feita por meio da **Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT**.

Assim, a Unidade Técnica sugeriu expedição de determinação à Prefeitura Municipal para **anulação do certame, assim como desconstituição do respectivo contrato**.

DA DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

No voto do Relator Ministro Vital do Rêgo, houve o destaque que a licitação realizada:

na prática deu à contratante poucas chances de obter um bom preço, pois a presença de requisitos impertinentes ou inseridos a destempo presumivelmente inibiu a participação ou provocou a inabilitação de empresas interessadas. Como resultado, das nove participantes da licitação, sete foram inabilitadas, sendo que uma delas voltou ao certame por força de decisão judicial. Das três que restaram para a abertura das propostas de preços, uma foi desclassificada. Ao final, o preço contratado significou um desconto irrisório de 3% sobre o orçamento.

Desse modo, o Relator concordou de forma integral com o entendimento oriundo da Unidade Técnica do TCU. No entanto, apenas ponderou ser dispensável a expedição da determinação por ela sugerida, isto é, de anulação do certame, bem como desconstituição do respectivo contrato; visto já ter ocorrido por decisão da própria Prefeitura.

SH – COMÉRCIO E SERVIÇO DE MATERIAL HOSPITALAR – IERIEL

Rua Odílio Mala, SN, LOJA 2, Centro - Pindoretama – Ceará – CEP.: 62.860-000 - Fones: (85) 9 8723.9788
sh.hospitalar@hotmail.com - CNPJ.: 42.307.966/0001-16 – Insc. Est.: 06.326939-2



**COMÉRCIO E SERVIÇO
DE MATERIAL HOSPITALAR**



Diante do exposto, fica claro que não é possível que algum órgão público faça a exigência de **Certidão de infração Trabalhista** para fins de habilitação em licitação. A documentação aplicável para comprovação de regularidade trabalhista é a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, conforme art. 29 da Lei 8.666/1993.

Por fim, destacamos que se trata de mais um caso de extrema importância para situações que há exigência de documentações indevidas na fase de habilitação em licitação. Como é o caso também do item 6.6.6 do Edital, especificamente Declaração de que o licitante concorda com a Elaboração Independente da Proposta.

Assim decidiu o TRF-1 em agravo regimental em mandado de segurança:

TRF-1 – AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA (AGMS):
MS xxxxx20104010000

LICITAÇÃO, MANDADO DE SEGURANÇA, INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO. ASSISTÊNCIA, NÃO CABIMENTO, DIREITO MATERIAL, RISCO DE PERECIMENTO, PRESTABILIDADE DA TUTELA JURISDICCIONAL, PREDOMINÂNCIA, LIMINAR SATISFATIVA, VEDAÇÃO AO DEFERIMENTO. AFASTAMENTO. **DECLARAÇÃO DE ELABORAÇÃO INDEPENDENTE DE PROPOSTA**. EXIGÊNCIA PARA HABILITAÇÃO, REQUISITO TÍPICO DAS PROPOSTAS. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. ILEGALIDADE. RELEVÂNCIA DOS FUNDAMENTOS DA IMPRETAÇÃO. PERIGO DA DEMORA. LIMINAR. DEERIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. 1. A pretensão de licitante de reverter sua inabilitação não interfere na esfera jurídica de licitante declarada habilitada. Poder-se-ia cogitar de interesse econômico, porquanto, quanto menos licitantes habilitados, maiores as possibilidades de vitória daquele que permanece no certame. Todavia, interesse meramente econômico (em perspectiva, diga-se) não dá ensejo a assistência. 2. Na Lei n. 12.016/2009 não há previsão de assistência simples. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, predomina que não é cabível tal modalidade de intervenção de terceiro no mandado de segurança. 3. Pedido de intervenção (assistência litisconsorcial ou simples) de terceiro indeferido. 4. Na Lei n. 12.016/2009 não há vedação ao deferimento de liminar pelo fato de ser satisfativa. Há situações em que a tutela jurisdiccional, ainda que liminar, esgota a pretensão. 5. Se há risco de perecimento do direito material e, conseqüentemente, de imprestabilidade da tutela judicial, a liminar, mesmo que satisfativa, deve ser deferida, porquanto sua finalidade é evitar “a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”. 6. Omissão em apresentar “**declaração de elaboração independente de proposta**” não está entre impedimentos a participação em processo de licitação, conforme disciplina a Lei n. 8.666/93, art. 9º. 7. No rol de documentos exigidos como prova para habilitação jurídica - Lei n. 8.666/93, art. 28, - que abaliza doutrina considera taxativo, também não se encontra “**declaração de elaboração independente de proposta**”. 8. A documentação jurídica destina-se a “comprovar que a licitante encontra-se regularmente constituída, podendo, assim, desempenhar suas atividades com garantia de validade jurídica dos atos praticados, dentre eles o poder de contratar. Ou seja, em outras

SH – COMÉRCIO E SERVIÇO DE MATERIAL HOSPITALAR – IERIEL

Rua Odílio Maia, SN, LOJA 2, Centro - Pindoretama – Ceará – CEP.: 62.860-000 - Fones: (85) 9 8723.9788
sh.hospitalar@hotmail.com - CNPJ.: 42.307.966/0001-16 – Insc. Est.: 06.326939-2



COMÉRCIO E SERVIÇO DE MATERIAL HOSPITALAR

palavras, a empresa deve existir juridicamente" ALEXANDRE CAIRO). 9. A "declaração de elaboração independente de proposta" refere-se à proposta e teria substrato na Lei n. 8.666/93, art. 44, § 2º, em que é vedada a consideração de "preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes". 10. A declaração funcionaria como pressuposto de admissibilidade da proposta, ou seja, a proposta somente será apreciada ou validada se acompanhada da declaração de que fora elaborada de forma independente, ou seja, livre de combinação entre os licitantes. 11. Não há fundamento para que o licitante seja inabilitado por defeito da proposta. As fases de habilitação e de julgamento das propostas são distintas. A inabilitação obsta a consideração da proposta (Lei n. 8.666/93, art. 43, incisos II, III, IV e V), a licitação obedece um sistema de preclusões, de modo que não há cogitar de inversão de fase, sob pena de ofensa à lógica de que somente se chega à desclassificação da proposta se a proponente fora, antes, inabilitada. 12. Exigência de declaração de que a proposta foi elaborada de forma independente, já para o início do certame, adequar-se-ia ao pregão, especialmente na modalidade eletrônica (v.g Pregão Eletrônico AA n.14/2011-BNDES). Isto porque, no pregão, há inversão das fases de habilitação e de julgamento, justificada pela celeridade que se pretendeu conferir com essa modalidade. Somente a licitante vencedora é que tem, encerrada a sessão, sua qualificação jurídica aferida (Lei n. 10.520/2002, art. 4º, inciso XII). 13. A "declaração de elaboração independente de proposta" prestar-se-ia a conferir maior densidade ao preceito do art. 44, § 2º da Lei n. 8.666/93. Mas, se admissível a exigência, o documento somente poderá ser exigido para validade da proposta. 14. A impropriedade da disposição do edital que culminou com a inabilitação da impetrante/agravante, por si só, justifica o deferimento de liminar da segurança. 15. Além de tudo, impetrante/agravante, conquanto convicta de que indevida a apresentação do documento – porque inexigível à qualificação jurídica –, firmou a declaração, com efeito retroativo. 16. Relevantes fundamentos da impetração e evidente o risco de ineficácia do provimento se deferido somente a final, é caso de deferimento de liminar. Reforma, pois da decisão agravada, com efeito ativo, para que se proceda à habilitação da impetrante/agravante. 17. Agravo de instrumento proferido.

Todavia, mesmo que a Recorrente não tivesse um farta jurisprudência a seu favor quando a não utilização de tais documentos na fase habilitação, o recente Acórdão 1211/2021 - Plenário do TCU (reiterado no Acórdão 2443/2021 Plenário), que trata a diligência como um dever (o que antes vista como uma decisão absolutamente livre do agente) mesmo quando o documento não foi juntado por "equivoco ou falha", representando uma mudança de posicionamento do próprio tribunal, senão, veja-se:

Acórdão 1211/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Documento novo. Vedação. Definição. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, **por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.**

SH – COMÉRCIO E SERVIÇO DE MATERIAL HOSPITALAR – IERIEL

Rua Odílio Maia, SN, LOJA 2, Centro - Pindoretama – Ceará – CEP.: 62.860-000 - Fones: (85) 9 8723.9788
sh.hospitalar@hotmail.com - CNPJ.: 42.307.966/0001-16 – Insc. Est.: 06.326939-2



**COMÉRCIO E SERVIÇO
DE MATERIAL HOSPITALAR**



Ou seja, a interpretação do TCU vai além do art. 64 da Lei nº 14.133/21 para estabelecer a possibilidade de **diligenciar a partir do erro do licitante** e não apenas para complementar ou informar documento já juntado.

Esse entendimento, do nosso ponto de vista, nos parece promissor na busca proposta mais vantajosa; por essa razão, detém meu apoio na compreensão da diligência ser um dever, ou melhor dizendo, um "poder-dever" da administração.

A nossa Constituição Federal vai dizer que "**ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei**" (art.5º). No caso das licitações, a Lei em questão é a Lei nº 14.133/21, Lei nº 8.666/93 e demais leis em sentido estrito que tratam sobre o tema; o que não se aplica, por exemplo, a decretos, portarias, instruções normativas etc (caso essas sejam contrárias à Lei).

É muito comum verificarmos exigências de documentos que não foram requeridos na própria legislação.

Exemplo clássico: a **exigência de alvará de funcionamento** municipal (sem nenhuma justificativa plausível), conforme Acórdão 4182/2017 do TCU.

Nesse caso, mesmo que o licitante envie sua proposta sem tais documentos que a lei o desobriga, sua inabilitação não pode ocorrer exclusivamente por essa razão.

O fato de um documento estranho à legislação estar no edital é razão para uma impugnação prévia, mas se não foi retirado a tempo deve ser considerado como uma mera sugestão sem força vinculativa.

Em outras palavras, o licitante jamais pode ser inabilitado por não juntar um documento que foi exigido de forma ilegal no edital.

Em razão disto, os administradores públicos não podem se deixar levar por rigorismos inúteis e preciosismos técnicos, pois que apenas retardam e oneram o processo de seleção.

Com a habitual precisão, Hely Lopes Meirelles ensina que:

A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar [...] É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou [...] Os administradores públicos devem ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa

SH – COMÉRCIO E SERVIÇO DE MATERIAL HOSPITALAR – IERIEL

Rua Odílio Maia, SN, LOJA 2, Centro - Pindoretama – Ceará – CEP.: 62.860-000 - Fones: (85) 9 8723.9788
sh.hospitalar@hotmail.com - CNPJ.: 42.307.966/0001-16 – Insc. Est.: 06.326939-2



**COMÉRCIO E SERVIÇO
DE MATERIAL HOSPITALAR**

afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo (ob. cit. p. 121 – grifos nossos).

Oportuno, a propósito, invocar a decisão abaixo, proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cujo orientação deveria ser seguida no julgamento do presente recurso, verbis:

Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório (in RDP 14/240).

Ora, Ilma. Pregoeira, convenhamos que não tem qualquer sentido lógico exigir documentos quando aqueles apresentados atenderam a contento a mens legis.

Por este diapasão legal, então, percebe-se implicitamente que o princípio da razoabilidade é notado na concepção mais moderna do Direito Administrativo, razão esta que contempla que princípios jurídicos não positivados no diploma especial licitatório pelo legislador, como procedimentais das licitações públicas, também são aplicáveis no processo licitatório, de maneira subsidiária, a fim de dar lugar à aplicabilidade ao princípio da economicidade.

Profícuo, assim, é declarar que o Direito em geral e o Direito Administrativo são riquíssimos em princípios jurídicos de regência. Todos eles construídos sobre sólidos fundamentos filosóficos, e que podem servir de instrução ao aplicador da Lei, no momento de uma decisão sobre matéria de fato que não tenha sido objeto de previsão legal.

Merece, pois, pacificar, contudo, que os princípios não mencionados nos dispositivos aplicáveis às licitações, subsidiariamente podem instruir a atividade administrativa nos certames públicos, principalmente quando se simplifica atos que não prejudicam a concorrência, e se facilita procedimentos em favor da máquina estatal.

O preceptivo e a definição dos princípios regentes da atividade administrativa em matéria de licitação pública já são objeto de farta doutrina. Para uma melhor compreensão destas palavras, porém, é bom que se diga apenas que o princípio da razoabilidade deriva do princípio da proporcionalidade, originário do Direito alemão.

O princípio da razoabilidade recomenda, em linhas gerais, uma certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato. Como diz de Marçal Justen Filho, o princípio da proporcionalidade, prestigia a

SH – COMÉRCIO E SERVIÇO DE MATERIAL HOSPITALAR – IERIEL

Rua Odílio Mala, SN, LOJA 2, Centro - Pindoretama – Ceará – CEP.: 62.860-000 - Fones: (85) 9 8723.9788
sh.hospitalar@hotmail.com - CNPJ.: 42.307.966/0001-16 – Insc. Est.: 06.326939-2



**COMÉRCIO E SERVIÇO
DE MATERIAL HOSPITALAR**



“instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam” e “exclui interpretações que tornem inútil a(s) finalidade(s) buscada(s) pela norma”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9a Ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 66- 67).

A razoabilidade é comumente invocada para deixar de inabilitar ou de desclassificar concorrentes em certames licitatórios, ainda quando presentes motivos reais e suficientes para as suas exclusões das licitações. Na maior parte das vezes, o princípio da razoabilidade fundamenta decisões de caráter subjetivo mais que espraia finalidade contundente a gestão efetiva.

Na circunstância da vida, o fundamento de decisões no princípio da razoabilidade vem, habitualmente, associado à rejeição ao excesso de formalismo, quando do julgamento de documentos de habilitação ou de propostas técnicas ou comerciais apresentadas por licitantes. Daí porque esta explanação conjuga a abordagem do tema tanto no aspecto do princípio da razoabilidade, quanto no da rejeição ao rigorismo formal, quando da apreciação de documentos e propostas em licitações públicas.

O excesso de formalismo, com efeito, não deve permear as ações dos agentes públicos na execução das licitações. A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes.

A propósito, registre-se que é nesse sentido que caminha a jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU, conforme se depreende de Acórdão da lavra do eminente Ministro Augusto Nardes:

[...]

6. Também não vislumbro quebra de isonomia no certame tampouco inobservância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Como já destacado no parecer transcrito no relatório precedente, o edital não constitui um fim em si mesmo, mas um instrumento que objetiva assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de participação dos interessados.

7. Sem embargo, as normas disciplinadoras da licitação devem sempre ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

SH – COMÉRCIO E SERVIÇO DE MATERIAL HOSPITALAR – IERIEL

Rua Odílio Maia, SN, LOJA 2, Centro - Pindoretama – Ceará – CEP.: 62.860-000 - Fones: (85) 9 8723.9788
sh.hospitalar@hotmail.com - CNPJ.: 42.307.966/0001-16 – Insc. Est.: 06.326939-2



**COMÉRCIO E SERVIÇO
DE MATERIAL HOSPITALAR**

O Dr. em Direito Administrativo pela PUC/SP, Cesar A. Guimarães Pereira, ao discorrer acerca da aplicação ampliativa da Lei das PPP's, especificamente da possibilidade de suprimento de defeitos, preconiza que:

Convém ressaltar que a competição aqui referida é a disputa vinculada às **propostas, não a uma suposta competição no cumprimento mais rigoroso dos requisitos do edital**. O novo dispositivo exige uma alteração da visão até hoje muito forte, embora crescentemente combatida, acerca do caráter formalista do processo licitatório. É frequente que se negue a possibilidade de suprimento de defeitos (inclusive com a juntada de novos documentos) sob o argumento de que isso infringiria a isonomia entre os licitantes, já que todos estariam sujeitos às mesmas exigências e nenhum deles poderia ser beneficiado. Esse entendimento deve ser revisto em grande parte. Todos os licitantes têm o direito de, em face de defeitos formais, promover o seu suprimento na forma do art. 12, inc. IV, da Lei nº 11.079/2004. **Aqueles cujos documentos não apresentem tais defeitos não exercitarão essa faculdade, mas isso não implica qualquer frustração da isonomia. Assim, é impertinente o argumento de que alguns licitantes não podem ter seus defeitos supridos porque todos os demais tiveram que cumprir os mesmos requisitos descumpridos por aqueles.** O foco da nova regra é posto sobre a proposta, não sobre os aspectos instrumentais do processo para a sua escolha. A Lei nº 11.079/2004 reduz o processo licitatório ao que ele sempre deveria ter sido: um instrumento para a seleção de propostas, não algo com uma finalidade em si mesmo. [...]

Embora o dispositivo pretenda-se aplicável unicamente às PPPs, sua aplicação deve ser estendida aos demais casos de licitação por aplicação do princípio da isonomia. Não há justificativa para que um licitante em uma concorrência de PPP detenha esse direito e não se assegure a mesma faculdade a um licitante em outro certame – que seria, na forma do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93 alijado da licitação diante do defeito apresentado. Não há vínculo de pertinência lógica entre a diferença de licitações (PPPs ou outras) e a distinção de tratamento.

Por seu turno, o TRIBUNAL DE CONTAS DE PERNAMBUCO balizou sua jurisprudência no sentido de admitir a inclusão posterior de documentos.

Trata-se de caso ocorrido no âmbito do Pregão Eletrônico nº 423/2012, expedido pela Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco, no qual a empresa detentora da menor proposta, por um lapso, não anexou o registro do produto junto a ANVISA, motivo pelo qual foi equivocadamente desclassificada pela pregoeira. Confira-se trecho da elucidativa decisão do TCE, a qual não pode ser olvidada:

[...]

Entendi que o dissenso está na interpretação a ser conferida ao artigo 43, § 3º da Lei de Licitação, segundo o qual é facultada à comissão de licitação ou à autoridade superior, em qualquer fase da licitação, "a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar

SH – COMÉRCIO E SERVIÇO DE MATERIAL HOSPITALAR – IERIEL

Rua Odílio Maia, SN, LOJA 2, Centro - Pindoretama – Ceará – CEP.: 62.860-000 - Fones: (85) 9 8723.9788
sh.hospitalar@hotmail.com - CNPJ.: 42.307.966/0001-16 – Insc. Est.: 06.326939-2



COMÉRCIO E SERVIÇO DE MATERIAL HOSPITALAR

originariamente da proposta". Ou seja, no caso concreto aplicar-se-ia a diligência em questão? A diligência seria uma faculdade ou estaria obrigada a Administração em procedê-la? Haveria violação aos Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e da Isonomia?

De fato, entendi, conforme argumentado pela representante, que, a despeito do que sugere a literalidade da redação empregada no artigo, nem a comissão de licitação e nem qualquer outro órgão administrativo possui competência discricionária para escolher entre realizar ou não realizar tais diligências e, quanto à vedação, contida no próprio artigo 43, § 3º, relativa à inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, tenho que a intenção do legislador foi impedir que o pedido de diligências funcionasse como uma segunda oportunidade para aquelas empresas que não cumpriam as condições de habilitação no prazo. A representante, embora tenha claudicado na apresentação da documentação consentânea, preenchia todas as condições reais de habilitação (produto que atende tecnicamente às características solicitadas no edital e que estava devidamente registrado na ANVISA).

Entendi que a autoridade deve valer-se das diligências em nome do interesse público com vistas a atingir os melhores resultados para a Administração. No caso em apreço, a CPLM tinha elementos claros que deixavam vislumbrar a possibilidade de troca do registro da ANVISA posto que, como argumentado pela representante, não havia dúvidas por parte da comissão de licitação de que o equipamento que a Phonak intentava fornecer era o SmartEP USB Jr., já que, em 11 de janeiro de 2013, em meio ao procedimento de verificação da documentação da Phonak, a comissão solicitou à Phonak o manual de uso do referido equipamento. Nessa ocasião, a Phonak enviou o manual de uso do SmartEP USB Jr., o que evidenciaria que a juntada do registro na ANVISA concernente ao Smart OAE era fruto de um engano.

De fato, a existência de dúvida obriga a comissão de licitação a diligenciar. Como o registro na ANVISA é documento público, disponível em banco de dados no site oficial da agência, uma simples consulta pelo nome do produto no endereço eletrônico da ANVISA seria suficiente para evidenciar que o equipamento SmartEP USB Jr. possuía registro e que a documentação fornecida foi fruto de um engano. A consulta é de fato muito simples e foi realizada por este julgador no site da ANVISA http://www7.anvisa.gov.br/datavisa/Consulta_Produto_correlato/consulta_correlato.asp. Basta colocar o nome do produto "SmartEP" que, facilmente, obtêm-se o seu registro na ANVISA. (...)

Desta forma, proteger-se-ia o interesse público garantindo-se a aquisição de equipamentos por preço significativamente menor, resultando em economia em torno de 25% aos cofres públicos.

De igual sorte, calha, às inteiras, a lição do Procurador-Geral junto à Corte de Contas Federal, Dr. Lucas Rocha Furtado, o qual adverte que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não impõe comportamento irredutível do agente público condutor do processo. Pelo contrário. O servidor público incumbido de conduzir o certame deve ser sempre resolutivo frente às dificuldades, sem formalismo e rigorismo, a fim de privilegiar o interesse público:

SH – COMÉRCIO E SERVIÇO DE MATERIAL HOSPITALAR – IERIEL

Rua Odílio Maia, SN, LOJA 2, Centro - Pindoretama – Ceará – CEP.: 62.860-000 - Fones: (85) 9 8723.9788
sh.hospitalar@hotmail.com - CNPJ.: 42.307.966/0001-16 – Insc. Est.: 06.326939-2



**COMÉRCIO E SERVIÇO
DE MATERIAL HOSPITALAR**



A submissão da Administração ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório não significa, no entanto, obrigar o administrador a adotar formalidades excessivas e desnecessárias. Não agir com excesso de formalismo ou não se ater a interpretações literais não significa violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Ao contrário. Deve o Administrador usar seu poder discricionário - nunca arbitrário - e a sua capacidade de interpretação para buscar melhores soluções para as dificuldades concretas.

Não se defendeu, nem se defende, o descumprimento das regras editalícias. Ao contrário, a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Mas isso não significa que a Administração pode estabelecer regras de desclassificação irrelevantes e desnecessárias ao cumprimento do objeto licitado e, com base nelas, afastar concorrentes do certame, em detrimento do interesse público.

É bem verdade, como bem enuncia o Parágrafo Único do art. 4º do Estatuto das Licitações, que a licitação caracteriza-se como procedimento administrativo formal, destinada a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Entretanto, vem se difundindo na doutrina e na jurisprudência tese segundo a qual o cometimento de falhas meramente formais, que possam ser supridas por informações já disponibilizadas e que não produzam qualquer ressonância de cunho prático, não autorizam a inabilitação de licitante ou desclassificação de proposta.

Raul Armando Mendes, ao comentar o Decreto-Lei nº 2.300/86, assim afirmou:

Omissões ou erros, quando não comprometerem os princípios norteadores do certame, não devem ser considerados. As formalidades inúteis e desnecessárias devem ser desprezadas, com vista à economia procedimental ou a sua celeridade.

Em linhas gerais, as regras estabelecidas no edital devem ser interpretadas e aplicadas tendo sempre por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato.

Sobressai claro, portanto, que a interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

Paradigmática foi a decisão prolatada pelo TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, através do Acórdão nº 119/2016 – TCU - Plenário, da lavra do Ministro Vital do Rêgo, segundo a qual é possível a flexibilização/relativização do princípio da

SH – COMÉRCIO E SERVIÇO DE MATERIAL HOSPITALAR – IERIEL

Rua Odílio Maia, SN, LOJA 2, Centro - Pindoretama – Ceará – CEP.: 62.860-000 - Fones: (85) 9 8723.9788
sh.hospitalar@hotmail.com - CNPJ.: 42.307.966/0001-16 – Insc. Est.: 06.326939-2



COMÉRCIO E SERVIÇO DE MATERIAL HOSPITALAR

vinculação ao instrumento convocatório (art. 41, caput, da Lei 8.666/93), sobretudo para privilegiar o princípio da eficiência, da seleção da proposta mais vantajosa.

40. Ainda que se questione se o entendimento consubstanciado no Acórdão 1.999/2014-Plenário está consolidado no âmbito do TCU, fato é que a observância das normas e das disposições do edital, consoante o caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa (Acórdãos 3.381/2013-Plenário e 352/2010-Plenário).

41. A análise da documentação comprobatória para fins de habilitação em licitação, portanto, demanda avaliação não apenas da legalidade estrita, como também de economicidade. [...]

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, pugna a empresa REQUERENTE no sentido de que Vossa Senhoria HABILITE a EMPRESA no pregão eletrônico epigrafado, com fulcro nas leis supramencionadas anexas à presente petição.

Todavia, se por ventura, ainda assim, não seja reconsiderada a decisão ora guerreada, requer a remessa do recurso à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º. do artigo 109 da Lei Federal 8.666/93, como também poderemos fazer uso da prerrogativa constante no parágrafo 1º., do artigo 113 da supracitada Lei. Requerimentos estes que se faz por respeito ao princípio legal, pois temos absoluta convicção que não se farão necessários.

Por fim, SOLICITAMOS, caso não seja acatado o pedido formulado acima, o que só é admitido ad argumentandum, que seja extraída, no prazo máximo de 03 (três) dias a contar do recebimento do presente petitório, cópia integral (digitalizada) do Processo licitatório em questão, remetendo-a via e-mail a empresa Requerente sh.hospitalar@hotmail.com, com base no inciso I do § 1º do Art. 15 do Decreto nº 7.724/12:

Caso não seja possível, de maneira nenhuma, o envio por endereço eletrônico, que seja feito então por entrega pessoal, sem ônus, pois ao contrário do que diz o art. 63 da Lei nº 8.666/93, esta Requerente não pretende obter cópia autenticada, o que necessitaria de pagamento de emolumentos, bem como pelo fato de não se tratar de manuseio de grande volume de documentos.

Certos da compreensão e colaboração de vossa parte, colocamo-nos aos dispor para os esclarecimentos que fizerem necessários, já agradecendo a confiança e consideração.

SH – COMÉRCIO E SERVIÇO DE MATERIAL HOSPITALAR – IERIEL

Rua Odílio Maia, SN, LOJA 2, Centro - Pindoretama - Ceará - CEP.: 62.860-000 - Fones: (85) 9 8723.9788
sh.hospitalar@hotmail.com - CNPJ.: 42.307.966/0001-16 - Insc. Est.: 06.326939-2



**COMÉRCIO E SERVIÇO
DE MATERIAL HOSPITALAR**



Termos em que,

Pede e Espera Deferimento.

Pindoretama-Ce, 25 de dezembro de 2023

ANTONIO SILVA Assinado de forma
HOLANDA digital por ANTONIO
FILHO:3218167 SILVA HOLANDA
1320 FILHO:32181671320
Dados: 2023.12.25
23:39:31 -03'00'

Antonio Silva Holanda Filho
Diretor Presidente/Representante Legal
RG: 91002010422 CPF Nº 321.816.713-20



**GILBERTO
CUSTODIO**

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA



ILMO(A). SR(A). PREGOEIRO(A) MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE MORADA
NOVA-CE

RECURSO ADMINISTRATIVO

IMPETRANTE: X MEDICAL & CLEAN LTDA.

A empresa X MEDICAL & CLEAN LTDA, inscrita no CNPJ N° 13.737.194/0001-54, com sede na Av. Ministro José Américo, 700, Parque Iracema, Fortaleza - CE, através dos seus Representantes legais, a Sra. Isabelle Cavalcante Gonçalves, inscrita no CPF n° 039.808.173-50 e o Dr. Gilberto Chaves Custódio Pedrosa, Inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), sob o registro n° 46.978, vem, respeitosamente, perante V. Sa. Apresentar recurso administrativo de reconsideração contra a decisão decorrente em Sessão Pública de Pregão Eletrônico, na plataforma BLL, no **PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° PE-017/2023 - SESA**, cujo objeto é a **SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA ATRAVÉS DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A FUTURA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES (DIVERSOS) E MATERIAIS DE CONSUMO (MEDICAMENTOS EM GERAL, MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALAR E OUTROS), DESTINADOS AO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA DE SAÚDE, DESTE MUNICÍPIO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES CONSTANTES DO ANEXO I, DO EDITAL**, com base nos fundamentos abaixo especificados:

PRELIMINARES

Preliminarmente, cabe ressaltarmos sobre a incorreta Decisão deste nobre Pregoeiro, que de forma arbitrária **DESCLASSIFICOU** a empresa X MEDICAL & CLEAN LTDA, sob a alegativa de que esta recorrente descumpriu e **não apresentou a certidão de infrações trabalhista, Item 6,3.7; não apresentou vínculo empregatício de pelo menos 01 (um) funcionário registrado, a comprovação do vínculo empregatício dar-se à através de cópia dos seguintes requisitos: Carteira de Trabalho e Previdência Social, expedida pelo Ministério do Trabalho; Ficha de Registro de Empregado, bem como da informação da GFIP dos últimos 03 meses, não atendendo ao item 6.6.8. (grifo nosso)**

Dr. Gilberto Custodio – OAB: 46.978

 Rua Padre Leopoldo Fernandez, Nº55 A, Bairro de Fátima
Fortaleza—CE, CEP: 60411-180.

 (88) 99777-0807

 gilbertochavescustodio@gmail.com



**GILBERTO
CUSTODIO**
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA



I - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, ressalta-se a tempestividade do presente recurso visto que o(a) Pregoeiro(a) desta municipalidade emitiu decisão acerca da DESCLASSIFICAÇÃO no dia 19 de dezembro 2023 sendo tal decisão comunicada na plataforma da BLL, vindo a decretar a DESCLASSIFICAÇÃO da proposta da nossa Empresa X MEDICAL & CLEAN LTDA, sendo concedido o prazo de 03 (três) dias úteis, contados a partir da data da tomada de decisão, para a apresentação do presente recurso administrativo, nos termos do Inciso XVIII, do Artigo 4º, da Lei 10.520/02 e suas alterações posteriores, portanto, estamos cumprindo o prazo previsto na legislação vigente.

II - DOS MOTIVOS QUE LEVARAM A DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO EM INABILITAR A EMPRESA IMPETRANTE

A Pregoeira Municipal da Prefeitura Municipal de Ipaoranga – CE, o senhor Aline Brito Nobre e sua equipe de apoio, na sala de sessões, através da plataformaBLL, abriu as disputas para o referido pregão, em 19 de Dezembro de 2023, desclassificou a empresa X MEDICAL & CLEAN LTDA, sob tal alegação:

“não apresentou a certidão de infrações trabalhista, Item 6,3.7; não apresentou vínculo empregatício de pelo menos 01 (um) funcionário registrado, a comprovação do vínculo empregatício dar-se à através de cópia dos seguintes requisitos: Carteira de Trabalho e Previdência Social, expedida pelo Ministério do Trabalho; Ficha de Registro de Empregado, bem como da informação da GFIP dos últimos 03 meses, não atendendo ao item 6.6.8..”

Atos contínuos decorrentes do procedimento administrativo, aguardando o prazo de recurso, a X MEDICAL & CLEAN LTDA, apresenta suas razões, observando de fato que a DESCLASSIFICAÇÃO da mesma, não se coaduna nos dispositivos de lei, indo de total desconformidade aos Princípios Basilares da Administração Pública, como iremos passar a fundamentar, de fato e de Direito.

III - DO EQUÍVOCO EM DECLARAR A LICITANTE X MEDICAL & CLEAN LTDA DESCLASSIFICADA.

Primeiramente, mister assinalar que o pregoeiro e sua equipe de apoio tem atribuições relevantíssimas para o desenvolvimento das aquisições públicas. É mediante a atuação desses agentes administrativos que se dará a concretização do procedimento de compras e contratações de bens e serviços pela Administração Pública.

Dr. Gilberto Custodio – OAB: 46.978

📍 Rua Padre Leopoldo Fernandez, Nº55 A, Bairro de Fátima
Fortaleza—CE, CEP: 60411-180.

☎️ (88) 99777-0807

✉️ gilbertochavescustodio@gmail.com



**GILBERTO
CUSTODIO**

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA



De mais a mais, é possível que o pregoeiro e toda sua equipe sejam responsabilizados em razão de sua atuação eventualmente desidiosa, já na fase externa do certame, quando dela forem afrontados os princípios da Administração Pública ou desrespeitadas as regras editalícias. (grifo nosso)

O artigo 51, §3º, da Lei Federal n. 8.666/93 expressamente afirma que “Os membros das comissões de licitação (pregoeiro e equipe de apoio), respondem solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão”. (grifo nosso)

Como as decisões tomadas no âmbito das comissões de licitação são colegiadas, entende-se haver responsabilidade solidária de seus membros por danos e ilegalidades que tais decisões possam acarretar. Existindo um ato viciado, então, haverá responsabilidade civil, administrativa ou mesmo penal dos membros da comissão de licitação.

Em claríssima lição, Marçal Justen Filho explica:

“Como a comissão delibera em conjunto, todos os seus integrantes têm o dever de cumprir a Lei e defender o interesse público. Mais ainda, cada membro da comissão tem o dever de opor-se à conduta dos demais integrantes quando viciada. O dispositivo se assemelha ao princípio consagrado no art. 158, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 6.404/76, que disciplina as sociedades por ações. A responsabilidade solidária dos membros da comissão de licitação não independe de culpa. O sujeito pode apenas ser responsabilizável na medida em que tenha atuado pessoal e culposamente para a concretização de ato danoso ou desde que tenha omitido (ainda que culposamente) os atos necessários a evitá-lo. Se o sujeito, por negligência, manifesta sua concordância com ato viciado, torna-se responsável pelas consequências. Se, porém, adotou as precauções necessárias e o vício era imperceptível não obstante a diligência empregada, não há responsabilidade pessoal. Sempre que o membro da comissão discordar da conduta de seus pares, deverá expressamente manifestar sua posição. Isso servirá para impedir a responsabilização solidária do discordante. A ressalva deverá ser fundamentada, apontando-se os motivos pelos quais o sujeito discorda da conduta alheia. É óbvio que a ressalva de nada servirá se não apontar o vício ocorrente.” (grifo nosso)

Em apertada síntese, os integrantes da equipe de apoio e o pregoeiro não respondem por atos anteriores à fase externa da licitação, entretanto, serão responsabilizados solidariamente quando suas decisões resultarem danos à Administração Pública em razão de uma atuação viciada ou ímproba; salvo quando um membro expressamente manifestar

Dr. Gilberto Custodio – OAB: 46.978

📍 Rua Padre Leopoldo Fernandez, Nº55 A, Bairro de Fátima
Fortaleza—CE, CEP: 60411-180.

☎️ (88) 99777-0807

✉️ gilbertochavescustodio@gmail.com



**GILBERTO
CUSTODIO**

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA



sua discordância com a decisão tomada pelos demais integrantes da comissão de licitação.

Vale lembrar ainda que o art. 82 da lei 8.666/93, afirma que os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da Lei de Licitações ou que atuem visando frustrar os objetivos do certame estão sujeitos às sanções previstas na própria Lei “e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar”.

Das Infrações Trabalhistas alegadas pela pregoeira:

- Foi devidamente apresentada e enviada a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CND trabalhista), comprovando a regularidade da empresa nesse aspecto.

A respeito do GFIP dos Últimos 3 Meses:

- Foi anexado a Certidão Negativa do FGTS, que abrange as informações do GFIP dos últimos 3 meses, evidenciando a regularidade da empresa perante as obrigações fiscais.

O Registro de Funcionário Conforme Cláusula 6.6.8 do Edital:

- A alegação de inabilitação baseada na não apresentação de pelo menos um funcionário registrado, conforme a cláusula 6.6.8 do edital, é questionável. Tal cláusula é considerada abusiva, uma vez que a empresa é plenamente habilitada e apta, conforme comprovado pelos documentos anexados.

Cláusula 6.6.8 do Edital – da Abusividade:

A exigência da Prefeitura em relação ao quadro de funcionários é desproporcional ao objeto da licitação, que se refere à entrega de material. Tal cláusula se configura como abusiva, pois não guarda correlação com as competências necessárias para execução do contrato.

A empresa está totalmente habilitada e apta a atender todos os requisitos exigidos para a entrega do material, conforme evidenciado pelos documentos anexados.

Diante disso, a edição da Lei Federal nº , que vem no mesmo viés, de desburocratização e flexibilização do formalismo, de forma a se atingir o verdadeiro objetivo do certame licitatório, vejamos:

LEI Nº 13.726, DE 8 DE OUTUBRO DE 2018.

Racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso
Dr. Gilberto Custodio – OAB: 46.978

📍 Rua Padre Leopoldo Fernandez, Nº55 A, Bairro de Fátima
Fortaleza—CE, CEP: 60411-180.

☎ (88) 99777-0807

✉ gilbertochavescustodio@gmail.com



**GILBERTO
CUSTODIO**

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA



Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios mediante a supressão ou a simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude, e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação.

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

III - juntada de documento pessoal do usuário, que poderá ser substituído por cópia autenticada pelo próprio agente administrativo;

IV - apresentação de certidão de nascimento, que poderá ser substituída por cédula de identidade, título de eleitor, identidade expedida por conselho regional de fiscalização profissional, carteira de trabalho, certificado de prestação ou de isenção do serviço militar, passaporte ou identidade funcional expedida por órgão público;

V - apresentação de título de eleitor, exceto para votar ou para registrar candidatura;

VI - apresentação de autorização com firma reconhecida para viagem de menor se os pais estiverem presentes no embarque.

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de

Dr. Gilberto Custodio – OAB: 46.978

 Rua Padre Leopoldo Fernandez, Nº55 A, Bairro de Fátima
Fortaleza—CE, CEP: 60411-180.

 (88) 99777-0807

 gilbertochavescustodio@gmail.com



**GILBERTO
CUSTODIO**

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA



declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

- I - certidão de antecedentes criminais;
- II - informações sobre pessoa jurídica;
- III - outras expressamente previstas em lei. (grifonosso)

III.1 - DO EXCESSO DE FORMALISMO

Veja-se que não basta que os documentos estejam em conformidade com o formalismo legalmente estabelecido para que se obtenha uma real vantagem à Administração e aos seus administrados. Em outras palavras, a licitação não pode ser vista como uma ciência exata que se enquadra às fórmulas preestabelecidas e no final terá sempre o melhor resultado. Não! O agente precisa ir além, utilizar o procedimento licitatório ao seu favor, como um instrumento efetivo para obtenção de um resultado realmente valoroso, atendendo os princípios e objetivos da licitação e alcançando a melhor proposta para a ocasião. (grifo nosso).

O excesso de formalismo é presente naquelas desclassificações ou inabilitações por erros mínimos que não afetam o julgamento ou, obscuridades que podem ser sanadas sem infringir o tratamento igualitário entre as licitantes. Vale lembrar que a Administração Pública tem o poder/dever de provocar a diligência para sanar quaisquer obscuridades que sobrevenham.

Mais uma vez utilizo-me dos ensinamentos do festejado autor Marçal Justen Filho, que dessa vez nos explica:

[...] não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados -, a realização de diligências será obrigatória.

Vejamos:

A cláusula 6.6.8.1 do Edital é desproporcional ao objeto da licitação, que envolve exclusivamente

Dr. Gilberto Custodio – OAB: 46.978

📍 Rua Padre Leopoldo Fernandez, Nº55 A, Bairro de Fátima
Fortaleza—CE, CEP: 60411-180.

☎ (88) 99777-0807

✉ gilbertochavescustodio@gmail.com



**GILBERTO
CUSTODIO**

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA



a entrega de mercadorias. Exigir a apresentação de vínculo empregatício para tal fim não guarda relação direta com a competência necessária para o cumprimento do contrato.

Podemos notar o Foco Desviado do Objeto Principal, a imposição de comprovação de vínculo empregatício desvia o foco da avaliação das capacidades técnicas e operacionais da empresa para um requisito sem relevância para a execução eficiente da entrega do lote.

Nesse presente caso, está ocorrendo **Restrição Desnecessária à Participação**, tal exigência impõe uma restrição desnecessária à participação de empresas que, embora capacitadas para o fornecimento de mercadorias, podem não ter, no momento, um quadro de funcionários registrado, que não é o caso da empresa X MEDICAL, a mesma contem um quadro de funcionario e apresentou diversos documento que podem ser substituídos.

Verificamos um Conflito com a Natureza da Licitação, a solicitação de comprovação de vínculo empregatício conflita com a natureza da licitação, que envolve a contratação para entrega de mercadorias, não para a prestação de serviços que requerem vínculos empregatícios específicos.

Na Desconsideração de Modalidades de Contratação Diversas a cláusula desconsidera modalidades de contratação legítimas, como prestação de serviços através de contratos específicos, sem necessariamente registrar vínculos empregatícios.

Notamos uma Violação do Princípio da Razoabilidade no momento da imposição de comprovação de vínculo empregatício, sem considerar as diversas formas legítimas de contratação, viola o princípio da razoabilidade, tornando-se uma exigência excessiva para a finalidade proposta.

Portanto, a cláusula em questão se mostra abusiva ao impor requisitos que não guardam pertinência com a eficaz entrega de mercadorias, prejudicando desnecessariamente a participação de empresas competentes no processo licitatório e principalmente no Lote número 12 que teve como ganhadora a empresa X MEDICAL.

Claramente podemos observar que a empresa X MEDICAL & CLEAN LTDA está totalmente amparada pela lei e portanto, solicito a revisão imediata da decisão de inabilitação e a devida reconsideração da participação da empresa no processo licitatório.

III.2 - DO FORMALISMO MODERADO

O formalismo moderado pode se traduzir à análise do objeto do documento em detrimento à forma como é apresentado, ou seja, o crivo exarado deve levar em consideração se o documento em análise é capaz de atender ao objetivo que lhe é proposto, independentemente de seu aspecto formal, claro, observando a segurança jurídica e o grau de certeza fornecido pelo documento.

Vejamos o Acórdão 357/2015 (plenário) do Tribunal de Contas da União:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo

Dr. Gilberto Custodio – OAB: 46.978

📍 Rua Padre Leopoldo Fernandez, Nº55 A, Bairro de Fátima

Fortaleza—CE, CEP: 60411-180.

☎ (88) 99777-0807

✉ gilbertochavescustodio@gmail.com



**GILBERTO
CUSTODIO**

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA



moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

A Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos 8.666/93 estabelece uma gama de documentos para a comprovação de que a empresa eventual contratada tem capacidade para atender a demanda pública. O objetivo dessas documentações é evitar que se contrate uma empresa que não venha cumprir com o contrato, ou mesmo o faça de forma parcial e insatisfatória, prejudicando a Administração e causando danos ao erário. O formalismo moderado estabelece: se a empresa consegue alcançar o objetivo, consegue demonstrar que é capaz de atender a demanda, não há motivos para ser excluída da licitação apenas porque a forma como apresentou seus documentos estão em dissonância ao exigido no edital (desde que haja segurança).

A proposta do formalismo moderado é justamente acabar com as inabilitações/desclassificações por motivos rasos, por erros ínfimos e insignificantes, isso tem por objetivo resguardar a própria finalidade da licitação, entretanto, de forma alguma quer dizer que a Administração irá se desvincular de seu instrumento convocatório, apenas que deve haver uma visão mais razoável, evitando que seu julgamento provoque uma contratação mais onerosa.

Pelos argumentos de fato e de direito aqui apresentados, está, portanto, demonstrado serem passivos de nulidade os vícios que porventura possam vir a gerar ilegalidades, ou impedimento. E assim, é de se chegar à lógica conclusão o aqui demonstrado alude ao entendimento, e ao parâmetro pela REFORMULAÇÃO E NÃO CONHECIMENTO DA DECISÃO QUE DESCLASSIFICOU A EMPRESA X MEDICAL & CLEAN LTDA e à SUA REQUALIFICAÇÃO AO PRESENTE CERTAME.

V - DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Por todos os fatos elencados acima, ROGAMOS pela aplicação dos princípios da: LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, E DO JULGAMENTO JUSTO E OBJETIVO, que a nobre Pregoeira reforme a sua decisão, TORNANDO A EMPRESA X MEDICAL & CLEAN LTDA CLASSIFICADA, NO PREGÃO ELETRÔNICO N° PE-017/2023 - SESA;

Na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei n° 8666/93,

Dr. Gilberto Custodio – OAB: 46.978

📍 Rua Padre Leopoldo Fernandez, Nº55 A, Bairro de Fátima
Fortaleza-CE, CEP: 60411-180.

☎ (88) 99777-0807

✉ gilbertochavescustodio@gmail.com



**GILBERTO
CUSTODIO**

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA



nesse caso específico o Chefe do Executivo Municipal.

Que a cópia deste recurso, e do julgamento do mesmo, seja publicada no site do www.tce.ce.gov.br/licitacoes, como também enviado o julgamento no email da recorrente.

Que seja remetida cópia dos autos deste Procedimento Administrativo que desencadearam-se até a presente data, ao representante do Ministério Público da Comarca de MORADA NOVA-CE.

Que seja remetida cópia dos autos deste Procedimento Administrativo que desencadearam-se até a presente data, a Câmara Municipal de MORADA NOVA-CE.

Nestes termos

Pede deferimento.

Fortaleza-Ce, 20 de dezembro de 2023.

ISABELLE
CAVALCANTE
GONCALVES:0398081
7350

Assinado de forma digital
por ISABELLE
CAVALCANTE
GONCALVES:03980817350

Isabelle Cavalcante Gonçalves
CPF nº 039.808.173-50

GILBERTO CHAVES
CUSTODIO
PEDROSA:05484078350

Assinado de forma digital por
GILBERTO CHAVES CUSTODIO
PEDROSA:05484078350
Dados: 2023.12.19 22:18:36 -03'00'

Gilberto Chaves Custodio Pedrosa
OAB nº 46.978

Dr. Gilberto Custodio – OAB: 46.978

📍 Rua Padre Leopoldo Fernandez, Nº55 A, Bairro de Fátima
Fortaleza-CE, CEP: 60411-180.

☎️ (88) 99777-0807

✉️ gilbertochavescustodio@gmail.com